



Projeto de Resolução nº 822/2024

Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: *Estabelece normas internas a serem observadas por agentes públicos em ano eleitoral.*

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal;

Considerando os princípios constitucionais da soberania popular, da isonomia e da igualdade de oportunidades, que devem nortear o pleito eleitoral;

Considerando as vedações impostas pela Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece as normas para as eleições;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

Considerando as resoluções e normativas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a jurisprudência eleitoral e a necessidade de atualização da regulamentação das condutas vedadas da instituição e de seus agentes públicos resolve:

Art. 1º. Considera-se, para fins desta Resolução, como agente público da Câmara Municipal:

- I – vereador;
- II – servidor titular de cargo em comissão;
- III – servidor titular de cargo efetivo;

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro de São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 - CNPJ: 11.480.878/0001-98

☎ 81 3525.0722 🌐 WWW.SAOLOURENCODAMATA.PE.LEG.BR 📺 /CAMARAMUNICIPALSLM 📷 @CAMARAMUNICIPALSLM



III – empregado público;

IV – estagiário;

V – prestador de serviço terceirizado.

Art. 2º. É expressamente vedado aos agentes públicos da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço da Mata:

I – fixar, colocar ou distribuir material que veicule propaganda eleitoral nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço da Mata, incluindo o uso em reuniões de comissão, audiências públicas ou sessões plenárias de qualquer espécie de adesivo ou outra forma de identificação de qualquer candidatura ou candidato;

II – realizar pronunciamentos em sessão plenária, presencial ou remota, reunião de comissão ou audiência pública que caracterize promoção pessoal ou propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato, bem como manifestações de apreço ou despreço a qualquer candidatura ou candidato ou partido político;

III – promover o transporte em veículo oficial ou locado de material de propaganda política e eleitoral de candidatos, de partidos políticos ou de coligações;

IV – ceder, utilizar ou de qualquer modo facilitar a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à Câmara de Vereadores ou que estejam sob sua guarda ou responsabilidade, em favor de candidato, de partido político ou de coligação, exceto para a realização de convenção partidária;

V – utilizar materiais ou serviços custeados pela Câmara de Vereadores, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação;

VI – utilizar ou permitir o uso de adereços e de materiais que envolvam propaganda ou atividade político-partidária nas dependências da Câmara de Vereadores, por meio de bandeira, toalha, cartaz, faixa, panfleto, ou outra forma de identificação de candidatura, partido político ou coligação;

VII – guardar, estocar ou acumular material referente à campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação nas dependências da Câmara Municipal, mesmo em gabinete de vereador;



VIII – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

IX – usar as redes sociais, o site, ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive jornais, rádios e demais espaços contratados pela Câmara de Municipal, para veicular propaganda eleitoral de qualquer candidatura, partido político, federação ou coligação;

X - colocar propaganda eleitoral no imóvel da Câmara (ainda que externamente), mesmo que não lhes cause dano;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Resolução, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata.

§ 2º Para fins da restrição prevista no inciso III deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Câmara Municipal de Vereadores de São Lourenço da Mata, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

§ 3º Eventual propaganda eleitoral fica restrita ao gabinete do Vereador, desde que não infrinja as condutas vedadas elencadas neste artigo, sob a inteira responsabilidade do respectivo agente público.

§ 4º Não se inclui nas vedações deste artigo, a entrada e permanência dos veículos dos Vereadores e Servidores que contenham propaganda de candidato, partido ou coligação.

§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, ao constatar o desatendimento de qualquer dispositivo desta Resolução, por qualquer agente público, determinará a imediata cessação da conduta vedada, com a consequente apuração de responsabilidade.

Art. 3º. Fica vedada a veiculação através do site da Câmara Municipal, de matéria que tenha como característica:

I - transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, de resultados ou imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral;



II - utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação;

III - veiculação de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, e a seus órgãos ou representantes;

IV - permissão de tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

Art. 4º. As restrições aludidas no art. 3º deverão ser observadas nas transmissões das sessões plenárias, audiências públicas e reuniões de comissões, conforme dispõe o art. 57 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 5º. Fica vedada durante o período eleitoral, de realização de Sessões solenes e qualquer discussão que leve a promoção pessoal, ou dos demais pares, fica vedado ainda, a proposição de moções e títulos.

Art. 6º. O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar ao agente público municipal as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (estabelece normas para as eleições) e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 1º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento.

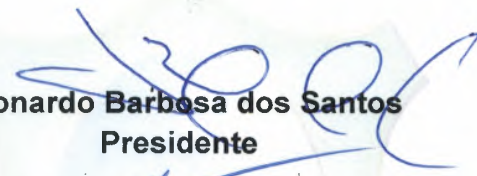
§ 2º Os agentes públicos que transgredirem referido comando normativo ficam sujeitos às disposições da Lei nº 8.429, de 1992, em especial às cominações do art. 12, inc. III, que prevê o ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

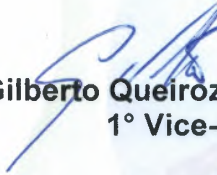


Art. 7º. Todos os que integram o Legislativo Municipal, independentemente do tipo de vínculo, sob pena de responsabilidade pessoal, devem seguir as normas do Código Eleitoral, das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997.

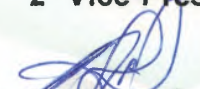
Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2024.


Leonardo Barbosa dos Santos
Presidente


Gilberto Queiroz Monteiro da Fonte
1º Vice-Presidente


Luciano Brito da Silva
2º Vice-Presidente


Arllan Dourado Gomes da Silva
1º Secretário


João Pessoa da Silva Filho
2º Secretário